



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 O eleitor poderá votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

Parágrafo único. Para votar em seção eleitoral distinta da qual estiver inscrito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando a seção eleitoral na qual pretende votar”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403

dep.danielsilveira@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.leg.br/CD219145421100>



* C D B 2 1 9 1 4 5 4 2 1 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito.

Para tanto, partimos do diagnóstico de que as sociedades contemporâneas se organizam em fluxos geográficos cada vez mais dinâmicos, que expõem a cada eleição o anacronismo de um planejamento territorial estático do processo de votação eleitoral, no qual o eleitor é obrigado a votar em seção eleitoral pré-determinada, o que, muitas vezes, dificulta o exercício do direito fundamental ao voto.

Além disso, é público e notório que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico da Justiça Eleitoral já permite que o planejamento do processo eleitoral contemple essa dinamicidade dos fluxos territoriais da sociedade brasileira, facilitando, assim, o exercício do direito ao voto pelo cidadão.

Com efeito, a Justiça Eleitoral notabilizou-se pelo desenvolvimento de diversas soluções tecnológicas voltadas à democratização e segurança do processo eleitoral, entre as quais podemos o sistema eletrônico de votação, que possibilita a divulgação automatizada e célere dos resultados eleitorais e, mais recentemente, o cadastramento biométrico das impressões digitais dos eleitorais, que garante maior segurança e legitimidade ao processo eleitoral.

Além disso, a Justiça Eleitoral já dispõe de conhecimento técnico e experiência operacional suficiente para permitir que o eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito, uma vez que o art. 233-A do Código Eleitoral já assegura aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.



Nessa perspectiva, propomos que qualquer eleitor possa votar em qualquer seção eleitoral do município no qual estiver inscrito, desde que se habilite perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando a seção eleitoral na qual pretende votar.

Percebe-se, assim, que a proposição contempla um prazo mínimo de planejamento da Justiça Eleitoral para organizar a logística necessária para viabilizar o voto do eleitor em seção distinta da qual está originalmente inscrito. Deve-se ressaltar, ainda, que esta proposição não impõe uma reorganização ou desconsideração completa da estrutura de seções eleitorais pré-existentes no país, que fazem parte de uma complexa estrutura administrativa de organização das eleições, mas limita-se a alterar o local de votação daqueles eleitores que solicitarem, dentro do prazo estabelecido de quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, permanecendo inalterada a situação dos eleitores que não manifestarem interesse em votar em local diverso de sua respectiva seção.

Considerando o caráter fundamental do direito político ao voto, entendemos ser dever deste Parlamento propor medidas legislativas que garantam a inclusão e participação de setores mais amplos da sociedade no processo político-eleitoral, motivo pelo qual contamos com o apoio dos respectivos pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Deputado DANIEL SILVEIRA

